

Resolução nº 46/2005

“Dispõe sobre atribuição de denominação a bens públicos municipais e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A todo bem público municipal poderá ser atribuído nome de pessoas, de datas ou acontecimentos históricos, de espécies da fauna e da flora brasileira e de nomes geográficos.

Art. 2º A atribuição de nomes de pessoas a bens públicos municipais de qualquer natureza somente poderá ser feita como homenagem póstuma, no mínimo após 4 (quatro) meses do falecimento ou a pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade que tenham prestado serviços relevantes de notório reconhecimento público, e que tenham comprovada idoneidade moral.

Art. 3º A atribuição de nome de pessoas a bens do patrimônio municipal obedecerá a seguinte ordem:

I – as unidades esportivas somente poderão receber nomes de atletas, esportistas e pessoas ligadas ao esporte;

II – as bibliotecas, teatros, auditórios, casas, museus, centros e unidades que abriguem atividades culturais somente poderão receber nomes de pessoas que tenham se notabilizado por obras e serviços prestados nos diversos campos do conhecimento humano ou da realização cultural;

III – as unidades hospitalares, pronto-socorros, unidades básicas de saúde e afins somente poderão receber nome de pessoas ligadas à saúde;

IV – os estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, somente poderão receber nome de pessoas ligadas a qualquer ramo da educação;

Art. 4º Aos próprios e unidades municipais que não se enquadrarem nos incisos do artigo anterior, somente poderá ser atribuído nome de pessoas que tenham prestado serviços relevantes de notório reconhecimento público, ao País, ao Estado, ao Município ou à Humanidade, em qualquer ramo de atividade.

Art. 5º Respeitando o disposto no art. 3º desta Resolução, também poderão receber denominações as dependências das unidades e dos próprios municipais neles mencionados.

Art. 6º Deverá vir anexado ao projeto de denominação de bens do patrimônio público municipal, como requisito essencial, conforme o caso:

I – detalhada biografia da pessoa a ser homenageada, acompanhada da relação dos trabalhos e serviços prestados e do assento de óbito, caso seja o homenageado falecido.

II - registros e relatos históricos das datas e acontecimentos;

III - registros da espécie da fauna e da flora, com o nome científico e popular;

IV - certidão expedida pelo órgão competente da prefeitura municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado;

V - memorial descritivo, formalizado por profissional competente, do objeto do Projeto de Lei.

§ 1º A certidão mencionada no art. 6º, inciso IV deste artigo será expedida a qualquer membro do Poder Legislativo, ou a seu pedido, no prazo legal e independente de quaisquer outras exigências. É

garantida a qualquer membro do Poder Legislativo, ou a qualquer representante seu, a faculdade de optar pelo pedido verbal ou escrito;

§ 2º A comprovação do óbito, demonstrada a impossibilidade de apresentação da certidão do assento, poderá ser feita por qualquer forma capaz de comprovar o falecimento.

Art. 7º O Patrimônio Público Municipal, uma vez denominado com nome de pessoas, não poderá ser alvo de red denominação.

Art. 8º É vedada a existência de mais de um bem público municipal com a mesma denominação.

Art. 9º Em caso de aprovação e sanção do Projeto de Lei mencionado no artigo anterior, deverão ser encaminhadas cópias, para cientificação ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, à Elecktro, à Sabesp, à Telefônica, aos Correios, à todos os órgãos públicos do Município e da Comarca, além de outras entidades a critério do Prefeito.

Art. 10. Fica terminantemente proibida a denominação de logradouros Públicos, sem a documentação competente de doação, ou seja, que o Logradouro Público esteja afetado em nome do Poder Público Municipal.

Art. 11. Fica terminantemente proibida a denominação de logradouros Públicos, com medidas inferiores a legislação vigente.

Art. 12. No prazo máximo de 60 (sessenta dias) as placas indicativas deverão ser afixadas.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta das dotações próprias do Poder Público Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 14. Não serão admitidos pedidos de urgência para as proposições de que trata esta Resolução.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especialmente as Resoluções

nº 07 de 07 de maio de 1996, nº 01 de 01 de Março de 2001, nº 13 de 21 de maio de 2003 e nº 06 de 06 de março de 2002.

Joanópolis, 07 de dezembro de 2005.

Benedito Ignácio Giudice
Presidente da Câmara

C E R T I D ã O

Registrado no livro de Resoluções da Câmara Municipal e publicado na Secretaria em local de costume.

Joanópolis, 07 de dezembro de 2005.

Simoni Alessandra de Oliveira Vrena
Secretária da Câmara

Projeto de Resolução nº 25/2005, de autoria do Vereador Mauro Garcia